



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



**PARECER JURÍDICO Nº 0905001/2024/PJ/PMNP**

**Processo Administrativo nº 018/2024-PMNP**

**Processo Licitatório nº 3004002/2024**

**Chamada Pública nº 002/2024**

**Requerente: Agente de Contratação**

**Assunto: Exame prévio do edital de licitação e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 53 da Lei federal 14.133/2021.**

**Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de imagens do tipo raio x, para atendimento dos usuários do Sistema Único De Saúde-SUS, abrangidos pelo Município de Novo Progresso, conforme relacionados no Termo de Referência, de acordo com as especificações e condições constantes no Edital e documentos anexos.**

**RELATÓRIO**

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pela agente de contratação, e comissão de contratação relativo ao processo administrativo nº 018/2024, do Processo Licitatório nº 3004002/2024 que trata do Credenciamento de jurídica para prestação de serviços de imagens do tipo raio x, para atendimento dos usuários do Sistema Único De Saúde-SUS, abrangidos pelo Município de Novo Progresso para fins de atendimento as demandas da Secretaria de Saúde, conforme edital, e anexos.

Consulta-nos sobre a legalidade do instituto adotado para o processo em questão, (CREDENCIAMENTO), e solicita aprovação jurídica da minuta edital para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 53 da nova Lei das Licitações.

O processo teve início já devidamente com a portaria de nomeação do agente de contratação, e nomeação da comissão de contratação, e, com a requisição formulada pela Secretaria interessada, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão sendo apresentado ainda o ETP, (estudo técnico preliminar) ou projeto básico, bem como o documento de formalização da demanda em atendimento ao art. 72 incisos I a VIII da lei federal 14.133/2021.

Ademais, foram realizadas 03, (três) cotações de preços de acordo com o que prescreve ao art. 23 § 1º, inciso IV da lei federal 14.133/2021.





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO**



Frise que não há obrigatoriedade de se vincular os valores orçados no edital sendo a sua informação no edital facultativa.

Cinge aduzir que sugeriu que o agente de contratação, e comissão de contratação que a contratação se efetivasse mediante Credenciamento.

Foi elaborada a minuta do edital do Credenciamento, bem como da respectiva Minuta, para atendimento da necessidade da Secretaria interessada, as quais ora são submetidas à apreciação desta Assessoria Jurídica.

**ANÁLISE**

A lei 14.133/21, em seu artigo 6º, inciso XLIII define o procedimento do credenciamento, como sendo o processo administrativo de chamamento público por meio do qual a Administração convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocado.

Ressaltam Nóbrega e de Torres (2021) que a nova lei de licitações não categorizou o Credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação, mas como um procedimento auxiliar necessário para ulteriores contratações diretas, conforme está expresso no art. 78, I. A compreensão do instituto como um procedimento auxiliar das licitações, como se verifica, tendo em vista ser uma hipótese de exceção à licitação, mostra-se acertada. Sobre isso, destaca-se o seguinte pronunciamento do TJDF:

"3.1. O credenciamento trata-se de um mecanismo para se efetivar uma contratação em que a licitação seria inexigível, conforme se depreende do art. 25 da lei 8.666/93, ou seja, em casos em que houver inviabilidade de competição" (TJDFT-AGRAVO: 1.137.847, Relator: Vera Andrigli, Data de julgamento: 14/11/2018, 6ª Turma Cível).

A inovação está plenamente evidenciada no texto legal, pois enquanto a lei 8.666/93 deixou apenas implícito a aplicabilidade do Credenciamento quando inviável a competição, a lei 14.133/21 o assimilou por completo em seu conjunto normativo.

A Nova Lei de Licitações, no art. 79 assim prescreve:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:





PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.





PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



No que se refere à essencialidade do edital como instrumento convocatório, o legislador manteve com integridade a mesma regra anterior, sendo, dessa maneira, indispensável ao procedimento.

Nota-se ainda que é exigível a definição de critérios objetivos para distribuição de demandas. Esse critério diz respeito à objetividade quanto a escolha dos credenciados no momento da prestação dos serviços, quando o objeto pretendido não permitir contratações imediatas e simultâneas.

Verifica-se, portanto, que a escolha efetiva do fornecedor do objeto deverá recair sobre o usuário, não devendo ser uma imputação da própria Administração, sob risco de violação do requisito em estudo. Essa adequada compreensão encontra sustentação em decisão do TCU, assim descrita:

"[...] Considerando as reiteradas decisões do TCU no sentido de que o credenciamento deve ser utilizado para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento, desde que a Administração fixe critérios objetivos, e ainda que sejam observados quatro aspectos fundamentais quando da análise da adequação do uso do credenciamento, quais sejam: contratação de todos os selecionados, mesmo que demandados em quantidade não uniforme; impessoalidade/objetividade na definição da demanda por contratado (TCU-CONS: 1.150, Relator: Aroldo Cedraz, Data de julgamento: 15/5/2013, Plenário).

Foi elaborada a minuta do edital do Credenciamento, bem como da respectiva Minuta, para atendimento da necessidade da Secretaria interessada, as quais ora são submetidas à apreciação desta Assessoria Jurídica.

### **Da Análise da Minuta do Edital de Credenciamento**

Passamos à análise dos elementos abordados na **minuta do edital** de credenciamento e sua concordância com as imposições do art. 79 da Lei de Licitações.

Sobre o edital de **CREDENCIAMENTO**, dispõe a NLL:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:





PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Da análise da minuta contratual exigidos pelas disposições legais pertinentes, sendo estabelecido





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO**



ainda as hipóteses de reajustamento, bem como de prorrogação, aplicação de penalidades na forma epigrafada pela lei 14.133/2021.

**Considerações gerais**

Deve ser mencionado que o credenciamento é apenas a transferência, a particulares, de uma atividade técnica, meramente instrumental, não configurando delegação de poder de polícia, nem, muito menos, de serviço público.

O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Não se deve confundir o credenciamento com os contratos ou contratações que serão firmados a partir dele.

A natureza jurídica do credenciamento não equivale à de uma hipótese de inexigibilidade ou mesmo do contrato administrativo firmado.

Como já dito, é um procedimento auxiliar, como o registro cadastral ou a pré-qualificação permanente, produzido para justificar ulteriores contratações diretas.

Na linha traçada pela nova Lei de licitações, o credenciamento não é uma hipótese de inexigibilidade, mas um procedimento auxiliar necessário para ulteriores contratações diretas. Conforme definido pelo legislador, no inciso XLIII de seu artigo 6º, o credenciamento é um “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa inteligência do credenciamento como um procedimento auxiliar permite certa flexibilidade, admitindo que a ele não sejam impostos os rigores previstos para o contrato administrativo propriamente dito.

Por conseguinte, se tradicionalmente o credenciamento esteve relacionado às contratações por inexigibilidade, na nova Lei, diante de inexistência de restrição

expressa, ele poderá ser utilizado como procedimento prévio a outras contratações diretas, por dispensa ou por inexigibilidade.





PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Por conta de tal peculiaridade é que Marçal Justen Filho confere a denominação de "anômala" à inexigibilidade existente no credenciamento. Assim: Não é despropositado afirmar que o credenciamento pode ser adotado em hipóteses de objeto comum, destituído de peculiaridades, em condições similares ao que se passa no caso do pregão. A distinção reside em que não é cabível um procedimento licitatório específico, em virtude de uma anômala inviabilidade de competição.

O exemplo pedagógico escolhido do citado autor é colhido na jurisprudência do TCU refere-se à hipótese de médicos: *"Jurisprudência anterior do TCU: (...) 'O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal'(acórdão 352/2016, Plenário Min. Benjamin Zymler).*

O blog da Zenite dá outro exemplo de credenciamento: as passagens aéreas. Assim: *"Inclusive, a Instrução Normativa nº 3 de 11 de fevereiro de 2015 da SLTI do MPOG trouxe o credenciamento como ferramenta para 'habilitação das empresas de transporte aéreo, visando à aquisição direta de passagens pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal"*

Merece destaque o fato de que passagens aéreas tem característica de circunstância com multiplicidade singular no âmbito federal, mas; não necessariamente; terá tal característica na hipótese de um pequeno município. Talvez nessa última hipótese a dispensa de licitação tenha melhor adequação.

A definição do mesmo blog já citado, corrobora a característica de singularidade múltipla. Assim: " O credenciamento é sistema por meio do qual a **Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.** "(grifos no original).

Desse modo, esta consultoria jurídica entende mediante o exame prévio de legalidade que a adoção do instituto do credenciamento no caso *sub exame* está correta à luz do que preconiza os arts. 74, inciso IV, art. 78, I, e art. 79, incisos I a VII todos da Lei federal 14.133/2021, (Nova lei de licitações).





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO**



**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que o sistema de credenciamento deve ser norteado pelos princípios elevados no caput do art. 37, da Constituição Federal, e nos termos da Lei de Licitações, o que o reveste de licitude razão pela qual opino pela aprovação do Edital, minuta, e demais anexos, com a seguinte ressalva:

Recomenda-se a publicação do aviso de chamamento público no diário oficial do município, no site oficial da municipalidade, bem como no PNCP, conforme o caso

Ressalte-se, no entanto, que o presente parecer é meramente opinativo, cabendo à Autoridade de Licitações a decisão final.

Com a manifestação supra, consoante as informações aqui contidas, é o que se tem a opinar.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Novo Progresso/PA, 09 de maio de 2024.

**Assessor Jurídico**  
**OAB/PA nº 14.271**  
**Portaria nº. 012/2021 – GPMNP**

